



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000549/2007-96
Recurso nº 10.552.000549200796 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.030 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente 6 PRO - EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA.

Deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração à obrigação instrumental ao artigo 32, Inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.57 dos autos físicos) foi interposto contra decisão da DRJ (fls.47 dos autos físicos), que manteve o crédito tributário oriundo da aplicação de multa por descumprimento do disposto no art. 32, II, da Lei n. 8.212-1991, por ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 01.2004 a 09.2004. A ciência do auto de infração inaugural foi em 14.09.2006 (fls. 22 dos autos físicos).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: a inexigibilidade da multa e que a empresa está quites com a Fazenda Nacional, conforme prova pela Certidão Negativa de Débitos.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

Está correto Auto de Infração, a obrigação de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias está estabelecida art. 32, II, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17, Regulamento da Previdência Social aprovado pelo do Dec. 3048/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do Código Tributário Nacional - CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

O argumento de que a sua contabilidade é realizada por terceiros não elide a responsabilidade da contribuinte, pois é ela o sujeito passivo da norma inscrita no art. 32, II, da Lei n. 8.212/1991. A relação jurídico privada entre a contribuinte e a empresa de contabilidade não pode ser oposta perante ao fisco, pois não tem condão para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, salvo disposição legal em contrário, na forma dos arts. 122 e 123, do CTN.

A emissão de Certidão Negativa de Débito não elide a aplicação da multa, pois a mesma não retira da fiscalização o dever de apuração de infrações, dentro do período decadencial (art. 142, do CTN). Isso, pois o contribuinte continua a responder por qualquer tributo, juros, e penalidades, que porventura sejam apurados (art. 207, do CTN).

Os comprovantes de pagamento anexados pela parte, dizem respeito à obrigação principal tributária, contudo, como supra mencionado, o presente auto de infração diz respeito à aplicação de sanção por descumprimento a obrigação acessória (instrumental). Assim, tais documentos não têm condão de afastar a penalidade.

Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio de vedação ao confisco, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A, do Anexo II, Regimento Interno do CARF-MF.

Isso posto, voto para conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto;

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 10552.000549/2007-96
Acórdão n.º **2803-003.030**

S2-TE03
Fl. 121

CÓPIA